



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 121 /2026

Câmara Municipal de Ouro Branco

Protocolo Geral

Nº 121 Data entrada 09/03/26
Horário 11:05 Data saída / /
Destino Arquivo
João Paulo
ASSINATURA RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a transparência das listas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Ouro Branco/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica assegurada a transparência e a publicidade das informações relativas às listas de espera dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para consultas médicas especializadas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas no Município de Ouro Branco/MG.

Art. 2º O Município disponibilizará, em meio eletrônico de acesso público, informações gerais e estatísticas relativas às listas de espera de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer de forma clara, objetiva, acessível e em local de fácil localização no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 3º Deverão ser disponibilizadas, de forma agregada e anonimizada, informações relativas a:

- I – quantidade de usuários aguardando consultas, por especialidade;
- II – quantidade de exames aguardando realização, por tipo de exame;
- III – quantidade de procedimentos aguardando realização;
- IV – quantidade de cirurgias eletivas aguardando realização;
- V – quantidade de solicitações incluídas no período;
- VI – quantidade de atendimentos, exames, procedimentos e cirurgias realizados no período;
- VII – quantidade de solicitações canceladas ou retiradas da lista;





Câmara Municipal de Ouro Branco

VIII – tempo médio de espera, quando disponível;

IX – outros dados estatísticos relevantes para a compreensão das demandas existentes na rede pública municipal de saúde.

Art. 4º Será assegurado ao usuário o acesso às informações relativas à sua própria solicitação de atendimento, mediante mecanismo seguro de identificação.

§ 1º O acompanhamento individual poderá ser realizado mediante número de protocolo, cartão do SUS, senha ou outro mecanismo de identificação definido pelo Município.

§ 2º O acesso individual deverá permitir, no mínimo, a consulta à situação da solicitação e à data de seu registro.

Art. 5º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá preservar integralmente a identidade e os dados pessoais dos usuários.

§ 1º É vedada a divulgação pública de nome, CPF, endereço, diagnóstico, condição clínica ou qualquer outro dado pessoal sensível dos usuários.

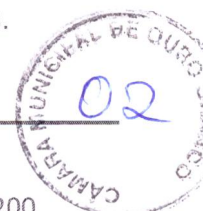
§ 2º As informações estatísticas disponibilizadas ao público deverão ser apresentadas de forma anonimizada e agregada, de modo a impedir a identificação individual dos pacientes.

Art. 6º A transparência das listas de espera não poderá interferir nos critérios técnicos, clínicos, de classificação de risco ou de prioridade estabelecidos pelos profissionais de saúde e pelas normas do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A divulgação das informações não constitui autorização para alteração da ordem de atendimento estabelecida pela regulação do SUS.

Art. 7º As informações previstas nesta Lei deverão ser atualizadas periodicamente, de forma a refletir, tanto quanto possível, a situação das demandas existentes na rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. A forma, o meio e a periodicidade de atualização das informações serão definidos pelo Poder Executivo, observadas as normas legais aplicáveis.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 8º A aplicação desta Lei observará, especialmente:

- I – o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública;
- II – o direito fundamental de acesso à informação;
- III – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;
- IV – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- V – as normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei quanto aos procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10 A implementação desta Lei utilizará, preferencialmente, os sistemas, meios eletrônicos e estruturas administrativas já existentes no Município, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Ouro Branco/MG, 01 de setembro de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320
608

Assinado de forma digital
por NEYMAR MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.09.01
10:31:04 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a transparência das informações relativas às demandas existentes no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Ouro Branco.

A espera por consultas especializadas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas representa uma questão de grande relevância para os cidadãos que utilizam a rede pública de saúde.

O usuário que recebe uma solicitação médica muitas vezes não dispõe de informações suficientes para acompanhar a situação de seu pedido, saber se ele foi efetivamente registrado ou compreender a dimensão das demandas existentes em determinada especialidade ou procedimento.

A proposta busca contribuir para o enfrentamento dessa dificuldade por meio da disponibilização de informações públicas, objetivas e atualizadas, preservando integralmente os dados pessoais dos usuários.

A própria Lei Orgânica do Município de Ouro Branco estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurando, entre outros aspectos, o acesso às informações de interesse para a saúde e a participação da sociedade na elaboração, implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal funções de fiscalização e controle dos atos e programas da Administração Pública, inclusive mediante acompanhamento, diligências, inspeções e demais instrumentos de fiscalização.

O Município já dispõe de mecanismos eletrônicos de transparência e acesso à informação e utiliza seu portal oficial para divulgação de listas públicas, como ocorre atualmente com a lista de espera por vagas na rede pública municipal de educação.

Assim, a presente proposição busca ampliar para a área da saúde uma política de transparência que já encontra precedente na própria Administração Municipal.

A proposta não pretende interferir na regulação do SUS, na classificação de risco ou na avaliação médica dos pacientes.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Ao contrário, o texto determina expressamente que a ordem de atendimento deverá continuar obedecendo aos critérios técnicos, clínicos e de prioridade estabelecidos pelos profissionais responsáveis e pelas normas do Sistema Único de Saúde.

Também se estabelece proteção expressa aos dados pessoais e aos dados pessoais sensíveis dos pacientes, impedindo a exposição pública de informações relativas à sua condição clínica.

A matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência da Administração Pública e no direito fundamental de acesso à informação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis municipais de iniciativa parlamentar podem estabelecer mecanismos de publicidade e transparência administrativa, desde que não interfiram na estrutura dos órgãos, nas atribuições internas da Administração ou no regime jurídico dos servidores. Essa orientação foi reafirmada pelo STF no Tema 917 da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, em decisão de 2025, a validade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a divulgação de informações em unidades públicas de saúde, justamente por entender que a medida concretizava o princípio da publicidade sem invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

No âmbito específico de Ouro Branco, a Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, reservando ao Chefe do Executivo matérias específicas, como criação de cargos, estruturação de órgãos, regime jurídico de servidores e leis orçamentárias.

O presente projeto não cria cargos, órgãos ou entidades, não modifica o regime jurídico de servidores e não determina a criação de estrutura administrativa específica.

Ao estabelecer uma obrigação de transparência e deixar ao Poder Executivo a definição dos meios técnicos e administrativos necessários à sua execução, a proposição respeita a separação dos Poderes e os limites da iniciativa legislativa parlamentar.

Outro aspecto relevante é que o projeto utiliza, preferencialmente, sistemas e estruturas administrativas já existentes, evitando a criação de despesa obrigatória ou de nova estrutura administrativa.





Câmara Municipal de Ouro Branco

A transparência proposta permitirá que o cidadão acompanhe a situação de sua própria solicitação e, simultaneamente, que a sociedade conheça, de forma agregada e anonimizada, a dimensão das demandas existentes na saúde municipal.

Também permitirá ao Poder Legislativo exercer de maneira mais eficiente sua função constitucional de fiscalização, possibilitando a identificação de demandas reprimidas e a formulação de políticas públicas destinadas à redução das filas.

Em síntese, o projeto busca garantir ao cidadão de Ouro Branco um direito simples e fundamental: saber como está a demanda da saúde pública e acompanhar a situação de sua própria solicitação.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Ouro Branco/MG, 01 de setembro de 2026.

NEYMAR

MAGALHAES

MEIRELES:0568

6320608

Assinado de forma

digital por NEYMAR

MAGALHAES

MEIRELES:05686320608

Dados: 2026.09.01

10:31:56 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles

Vereador

